



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	8
	Fúbrica

446

Processo : 10980.001918/94-97
Acórdão : 202-11.264

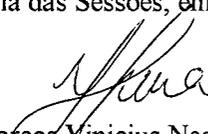
Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 101.323
Recorrente : D.P. LESSNAU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL - REDUÇÃO DA PENALIDADE – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, *a e b*, do CTN (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e Ato Declaratório CST nº 09, de 16.01.97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%. TRD - Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, os recursos que pedem a exclusão da incidência da TRD entre 04 de fevereiro a 29 de julho, de 1991 perderam seu objeto, por haver reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período. A própria Instrução Normativa prevê a exclusão de ofício dos encargos decorrentes da TRD do período mencionado. A aplicação da TRD, a partir de 29 de julho de 1991, como juros, é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: D.P. LESSNAU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a 01.08.91, e reduzir a multa de ofício para 75%. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Mal/Cf-Ovrs



Processo : 10980.001918/94-97
Acórdão : 202-11.264

Recurso : 101.323
Recorrente : D.P. LESSNAU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ora em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“O presente processo resulta de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, em função da qual lavrou-se o Auto de Infração de fls. 71/94, que exige o valor de 11.564,37 UFIR de Finsocial e 9.104,38 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no artigo 86, § 1º, da Lei 7.450/85, c/c o artigo 2º da Lei 7.683/88, artigo 4º, inciso I e artigo 37 da Lei 8.218/91, além dos acréscimos legais.

O lançamento foi efetuado a partir da constatação da falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial, relativo aos períodos de apuração de abril/89 a março de 1992, tendo como fundamento legal o artigo 1º, § 1º do Decreto-lei 1940/82, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/86 e artigo 28 da Lei 7.738/89.

Tempestivamente, a autuada, interpôs a impugnação de fls. 96/98, instruída com os documentos de fls. 99/102, onde, em síntese, alega que:

1) foi beneficiada por decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos 89.0005148-2, da 9ª Vara Federal em Curitiba, que lhe foi parcialmente favorável, quanto à inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial, no que excederem a 0,5%;

2) há equívoco no levantamento fiscal em tributar a totalidade das receitas do termo às fls. 67/68 (colunas 1, 2 e 3), uma vez que não foram deduzidas as bases de cálculo dos depósitos judiciais (coluna 5);

3) em alguns casos, ao que parece, a conversão para UFIR está incorreta;

4) nem todas as receitas especificadas no termo (colunas 1, 2 e 3), são legalmente sujeitas ao Finsocial;

448



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.001918/94-97

Acórdão : 202-11.264

5) é indevida a correção monetária do crédito tributário calculada pela TRD.”

A autoridade monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“FINSOCIAL – Períodos de apuração – abril de 1989 a março de 1992.

ALÍQUOTA APLICÁVEL – A existência de decisão judicial em nome da interessada, quanto à cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, relativamente à alíquota aplicada, impede o julgamento do mérito na esfera administrativa.

BASE DE CÁLCULO – É de se considerar correto o valor da base de cálculo, quando a autuada não aponta nem comprova que determinadas receitas não estavam legalmente sujeitas à contribuição ao Finsocial.

TRD - A Lei 8.218/91 estabelece a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período de 04.02.91 a 02.01.92.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos expendidos quando da impugnação.

É o relatório.

449



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.001918/94-97
Acórdão : 202-11.264

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

No tocante à cobrança da TRD, a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91. Entendimento este já admitido pela Administração Fazendária, como faz certo a IN SRF nº 032, de 09.04.97 (art. 1º).

No que diz respeito à aplicação da multa de ofício, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, deverá ser reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras *a* e *b*, do CTN.

São estas as razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para: a) excluir os encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91; e b) reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES